



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu-SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000460-27.2021.8.26.0424**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Rodrigo Claudionor Mendes**
 Requerido: **Delmar Djalma Simões Junior**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por **RODRIGO CLAUDIONOR MENDES** em face de **DELMAR DJALMA SIMÕES JUNIOR**.

O autor narra que é vereador municipal e que o requerido ocupa o cargo de presidente da Câmara Municipal. Aduz que, em sessão plenária, o requerido dirigiu ofensas de cunho pessoal e não só profissional à sua pessoa. Desse modo, feriu gravemente sua honra e imagem, principalmente diante dos munícipes e dos seus eleitores em potencial. Diante disso, pretende que o requerido seja compelido a se retratar e a garantir o direito de resposta, requer também a indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, defendendo que o discurso foi proferido na condição de vereador com pertinência com o exercício do mandato. Assevera, ainda, que o vereador é inviolável ao proferir suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Nesses fundamentos, requer que a ação seja julgada improcedente.

Pois bem.

O processo está pronto para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, **os pedidos são improcedentes.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega ter sido ofendido pelo requerido, em uma sessão ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Pariquera-Açú, ocorrida no dia 17/05/2021, ao proferir, em meio aos debates, que ele era *“mentiroso, mal caráter, leviano, maldoso, que não contribui para a melhoria do Município, que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu-SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

os demais vereadores têm vergonha de sua conduta, além de estar sendo acusado de adulterar documentos.”

O requerido, por sua vez, assevera que no exercício legal de suas funções parlamentares, estava resguardado pela Imunidade Parlamentar. Desse modo, na vigência de seu mandato para defender suas posições e prerrogativas, assim como interesses dos munícipes e comunidade, poderia fazer uso da palavra de maneira inquestionável, inexistindo, portanto, ofensa ao autor.

Nesse ponto, importante destacar que o inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal assegura aos vereadores inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Com efeito, ao tratar da questão, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 600063, com repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema nº 469): *“nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.”*

Confira-se a propósito, a ementa do referido Acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art.29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu-SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

15-05-2015)

Conforme se observa do julgado acima transcrito, existe grande similaridade entre o caso tratado na Suprema Corte e o presente ora em análise. Em ambas as situações, se verifica, à grosso modo, ofensas perpetradas por um vereador, nos limites da circunscrição do município, em face de outro vereador.

É de se destacar, ainda, que o requerido estava no exercício do cargo quando proferiu as ofensas em face do autor.

Como bem ressaltado no julgado paradigmático do C. STF, as ofensas proferidas no âmbito da discussão política são por evidentes indesejáveis.

É de se admitir, no entanto, que o vereador, nos limites da circunscrição do Município, tem imunidade material por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão dele, sem prejuízo de eventual abuso do direito.

No presente caso, constata-se que manifestações ocorreram nos limites da circunscrição do município onde exerce a vereança, quando estava no exercício do seu mandato eletivo, em uma sessão virtual da Câmara.

É de se observar, ainda, que as palavras proferidas pelo requerido tiveram como destinatário o autor, que também se encontrava no exercício de seu mandato. Ocorre que a discussão exaltada decorreu de embate político envolvendo acusações mútuas a respeito de incorreções na tramitação de determinado projeto de lei. Por conseguinte, subentende-se que os xingamentos ocorreram em situação de discussão política interna na Câmara dos Vereadores, o que seria diferente caso algum dos envolvidos tivesse ofendido o outro por questões pessoais, sem causa política ou fora da casa legislativa.

Desse modo, tendo o requerido proferido suas palavras e opiniões ainda que ofensivas, no exercício de seu mandato, nos limites do município, e dentro de discussão envolvendo questão política com o autor, entendo que está abrigado, conforme o Tema nº 469 do C. STF, pelo manto da imunidade parlamentar.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por Danos Morais – Autoras que se dizem ofendidas com assertivas realizadas pelo réu, vereador da cidade de Taubaté, em uma das sessões ordinárias da Câmara – Sentença de improcedência - Insurgência das autoras – Não acolhimento – **Afirmações realizadas pelo réu que, embora de mau gosto, ocorreram no recinto parlamentar, no exercício e em razão do cargo de vereador – Imunidade parlamentar material que, por***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu-SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

isso, não pode ser afastada, nem mesmo em caráter excepcional - Art. 53, caput da Constituição Federal e Tema de repercussão geral nº 469 – Ato ilícito não configurado – Reparação moral descabida – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000391-08.2020.8.26.0625; Relator(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2021; Data de Registro: 14/02/2021)

“Injúria e difamação. Rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa art.395, III, CPP Irresignação do querelante – Palavras proferidas por vereadora durante sessão da Câmara Municipal Conduta realizada no exercício do mandato e dentro da circunscrição do Município Imunidade parlamentar material art. 29, VIII, Constituição Federal Tema 469, com repercussão geral reconhecida pelo STF. Negado provimento.” (TJSP; Apelação Criminal 1014156-09.2019.8.26.0196; Relator(a): Rodrigo Miguel Ferrari; Órgão Julgador: Turma Recursal Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

E, por fim, colaciono recente decisão do C. STF quanto ao tema:

“**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR DE VEREADOR. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 469.** 1. No presente caso, havendo sido evidenciada a relação entre o fato em tese ofensivo e a atividade do parlamentar, bem como tendo as declarações sido feitas nos limites da circunscrição do Município, o recorrente está abrangido pelo campo de incidência da imunidade parlamentar. 2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência contra o recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1103498 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235; DIVULG 05-11-2018; PUBLIC 06-11-2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo sido escolhido o rito da Lei dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, não cabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, independente de intimação, nas 48 horas seguintes, a contar da interposição do recurso, que **DEVERÁ CORRESPONDER À SOMA DAS SEGUINTE PARCELAS: A) 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu-SP - CEP 11930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo desta parcela “a” corresponde a 05 UFESPs; B) 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada na alínea “c”; C) 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 UFESPs. O recolhimento dos valores a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” será feito em guia DARE.”

Ainda, quanto ao prazo para recolhimento, estabelece o Enunciado nº 80 do FONAJE: *“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).*

Ademais, cumpre esclarecer que caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Por fim, com o trânsito em julgado, cumpridas as exigências legais e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

Pariquera-Acu, 19 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**